

normas para a entrega do producto da emissão dos vales nacionaes, devendo contudo a guia de entrega ser em separado e ter inscripto no alto a palavra ultramar.

Art. 31.º Em cada repartição auctorisada a emittir vales haverá um livro de conta corrente (modelo N) dos vales emittidos e das importancias entregues no cofre competente.

Registo de vales pagos

Art. 32.º Cada um dos thesoureiros, recebedores, e quaesquer funcionarios auctorisados a pagar vales do correio terá um livro (modelo K) onde serão escripturados todos os vales pagos, em acto successivo ao seu pagamento.

Art. 33.º O producto dos premios cobrados a favor da fazenda nacional que constitua receita da provincia, será escripturado pelas repartições postaes nos respectivos livros e tabellas sob a epigraphie de premios de vales.

Art. 34.º A parte dos premios pertencente á metropole, pela emissão feita nas provincias ultramarinas de vales pagaveis no continente do reino e ilhas adjacentes (50 réis por 5\$000 réis ou fracção de 5\$000 réis), será entregue separadamente do resto dos rendimentos e escripturada sob a rubrica *Operações de thesouraria—Premios de vales a abonar á metropole*.

§ unico. Processo identico se seguirá com a parte dos premios pertencentes ao ultramar pelos vales emittidos na metropole.

Art. 35.º O pagamento nas provincias ultramarinas de vales emittidos em Lisboa será feito com os fundos de qualquer proveniencia que o thesoureiro ou recebedor tiver em seu poder.

Art. 36.º Os thesoureiros e recebedores remetterão periodicamente ao thesoureiro da junta de fazenda da provincia, como *dinheiro effectivo*, os vales emittidos em Lisboa que tiverem pago. Estas remessas verificar-se-hão, pelo menos, mensalmente e serão acompanhadas de relações (modelo L).

§ unico. Estas remessas serão consideradas como passagens de fundos, e escripturadas como taes.

Art. 37.º O thesoureiro da junta de fazenda entregará os vales de que trata o artigo 36.º ao secretario da junta de fazenda ou, por ordem d'este, ao contador, o qual passará recibo d'esses documentos, fazendo creditar o thesoureiro pela respectiva importancia.

Liquidação das contas

Art. 38.º A direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes organizará mensalmente uma relação (modelo O) dos vales emittidos em cada uma das provincias ultramarinas e pagos no continente do reino e nas ilhas adjacentes no mez anterior. De igual modo a junta de fazenda de cada provincia ultramarina organizará uma relação dos vales emittidos em Lisboa, que tiverem sido pagos no mez anterior.

Estas relações, acompanhadas dos vales respectivos, serão enviadas:

a) Pelas juntas de fazenda, á direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes;

b) Pela direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, á junta de fazenda da provincia onde os vales foram emittidos.

Art. 39.º Logo que estejam verificadas as relações de que trata o artigo 38.º será organizado pela direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, um balanço ou conta geral, que será enviado á junta de fazenda da provincia respectiva, a fim de ser conhecido o respectivo saldo, devendo a copia d'esse balanço ser enviada á repartição de contabilidade do ultramar para que se proceda á escripturação e pagamento do dito saldo de accordo com as instrucções que deverão ser formuladas pela direcção geral de contabilidade publica.

Art. 40.º Quando por parte da junta de fazenda de qualquer provincia se levantarem duvidas ácerca do saldo indicado no balanço a que se refere o artigo antecedente, a differença, se a houver, depois de devidamente rectificada a conta, será encontrada na liquidação seguinte.

Art. 41.º As differenças de cambios ou as despesas a que possa dar logar o pagamento do saldo de que tratam os artigos antecedentes ficarão a cargo da provincia, que dever pagar esse saldo, pertencendo á metropole só quando esta for a devedora.

Esctipuração e contabilidade no ultramar

Art. 42.º Na contadoria da junta de fazenda de cada provincia haverá um livro de conta corrente (modelo M), indicando, as importancias dos vales emittidos na provincia para serem pagos no continente do reino ou nas ilhas adjacentes, a parte respectiva dos premios de emissão pertencentes á metropole, as importancias dos vales emittidos em Lisboa e pagos na provincia, e as quantias recebidas ou pagas por saldo de contas mensaes com a metropole.

Art. 43.º Das importancias recebidas por cada provincia, por saldo de contas com a metropole, deduzir-se-ha a parte pertencente ao premio, no caso de se achar n'elle comprehendida.

Art. 44.º Serão escripturadas, tanto na receita como na despesa, por *operações de thesouraria*, tanto as quantias provenientes da emissão dos vales como a importancia dos vales pagos e dos saldos recebidos ou pagos.

Art. 45.º Do livro (modelo N), de que trata o artigo 31.º, será extrahida em cada repartição uma conta mensal, que será remettida com a menor demora possivel á contadoria da junta de fazenda da provincia, por intermedio da repartição que superintender no serviço postal na mesma provincia.

Paço, em 22 de setembro de 1886. — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 220, de 28 de setembro.

Tendo sido por decreto d'esta data tornados extensivos ás diferentes provincias ultramarinas o pagamento e emissão de vales do correio, devendo, de accordo com o disposto no artigo 1.º do dito decreto, fixar-se successiva e opportunamente a data em que este serviço deverá principiar em cada uma das mesmas provincias;

Attendendo ás numerosas representações que da provincia de Cabo Verde têm subido ao governo, pedindo que se não demore a realisação de tão importante melhoramento;

Considerando que esta provincia, pelas suas condições especiaes, reúne actualmente os elementos necessarios para assegurar que o mencionado serviço póde ali ser applicado sem difficuldades praticas de execução:

Hei por bem, em nome de El-Rei, declarar em execução, a contar do 1.º de dezembro proximo futuro, e com relação á troca de vales do correio entre a metropole e as ilhas adjacentes e a provincia de Cabo Verde, os decretos d'esta data, que tornam extensivo ás provincias ultramarinas aquelle serviço, e approvam o respectivo regulamento.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e dos das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de setembro de 1886. — PRINCEPE REGENTE. — *Henrique de Barros Gomes* — *Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 220, de 28 de setembro.

Tendo o decreto com força de lei de 28 de julho ultimo incumbido á direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, a superintendencia do serviço postal e telegra-

phico das provincias ultramarinas, e convindo, de accordo com este decreto, regular do modo mais conducente, ao bom desempenho d'estes importantes serviços as relações entre a referida direcção e o ministerio da marinha e ultramar e repartições e auctoridades dependentes d'este ministerio: hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º A resolução de todos os negocios que requeira despacho ministerial, e que tenha de ser formulada em portaria ou decreto, ou em documento qualquer, assignado pelo ministro, será submettida previamente com informação da direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, ao ministro da marinha e ultramar, por intermedio da respectiva secretaria.

Art. 2.º Todas as communicações enviadas pela direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, aos governadores das provincias ultramarinas, serão enviadas ao ministerio da marinha e ultramar, e por elle expedidas áquellas auctoridades.

Art. 3.º A direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes corresponder-se-ha directamente com as auctoridades postaes do ultramar, ás quaes transmittirá as ordens que entender convenientes para execução das leis, regulamentos ou instrucções que houverem sido devidamente approvadas.

Art. 4.º A direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, corresponder-se-ha directamente com todos os correios estrangeiros, e procederá ao exame e liquidação das contas com os ditos correios e com as companhias dos cabos telegraphicos submarinos, enviando á repartição de contabilidade do ultramar o apuramento final das contas para ser devidamente auctorizado qualquer pagamento que haja a realizar-se.

Art. 5.º De 1 de outubro em diante passarão a ser superintendidos, nos termos do decreto com força de lei de 28 de julho e do presente decreto, os assumptos do serviço postal e telegraphico das provincias ultramarinas pela direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes, devendo a direcção geral do ultramar prestar áquella direcção todos os esclarecimentos necessarios ácerca dos negocios que estejam n'aquella data pendentes de exame, informação ou despacho.

Art. 6.º A direcção geral dos correios, telegraphos e pharoes regulará pela forma mais conveniente, e de accordo com os preceitos d'este decreto, o fornecimento de estampilhas ás estações postaes ultramarinas, enviando todos os trimestres á repartição de contabilidade do ultramar a nota das estampilhas fornecidas ás diferentes juntas de fazenda.

Art. 7.º Para a organização do orçamento ou das contas das provincias ultramarinas, na parte relativa ao serviço postal, a direcção geral dos correios regular-se-ha pelas indicações que pela repartição de contabilidade do ultramar lhe forem dadas, em obediencia aos preceitos das leis e regulamentos da contabilidade publica.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios da marinha e ultramar, e das obras publicas, commercio e industria, assim o tenham entendido e façam executar. Paço, em 22 de setembro de 1886.—PRINCEPE REGENTE.—*Henrique de Barros Gomes*—*Emygdio Julio Navarro*.

D. do G. n.º 220, de 28 de setembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

DIRECÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO POLITICA E CIVIL

SEGUNDA REPARTIÇÃO

Attendendo ao que me representou a mesa da irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Santo Estevão,

da cidade de Lisboa, pedindo auctorisação para contratar um emprestimo até á quantia de 1:000\$000 réis, em conta corrente, caucionado com titulos de divida publica, pertencentes á mesma irmandade, a fim de com o producto d'este emprestimo fazer face ás obras necessarias na igreja parochial de que é fabriqueira;

Vista a resolução da junta grande da dita irmandade em sessão de 17 de julho ultimo; e

Conformando-me com a informação favoravel do governador civil de Lisboa:

Hei por bem, em nome de El-Rei, conceder a pedida auctorisação, nos termos e para o fim designado.

O presidente do conselho de ministros, ministro e secretario d'estado dos negocios do reino, assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de setembro de 1886.—PRINCEPE REGENTE.—*José Luciano de Castro*.

D. do G. n.º 220, de 28 de setembro.

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

DIRECÇÃO GERAL DOS PROPRIOS NACIONAES

Tendo a experiencia demonstrado ser conveniente alterar algumas disposições do decreto de 30 de abril de 1886; Usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 7.º § 7.º da carta de lei de 28 de julho de 1885:

Hei por bem, em nome de El-Rei, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O imposto do sello a que está sujeita a licença necessaria para a venda de bilhetes e cautelas das loterias estrangeiras, estabelecido no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto de 30 de abril de 1886, fica reduzido á quantia de 3\$000 réis em Lisboa e Porto, e de 1\$500 réis nas outras terras do reino, continuando esta licença a vigorar por um anno, e podendo ser successivamente renovada mediante novo pagamento do imposto.

Art. 2.º O imposto do sello de 15 por cento sobre as loterias estrangeiras emquanto aos bilhetes e seus decimos ou outras fracções em que forem divididos, a que se refere o artigo 2.º do citado decreto, será pago por meio de sello especial a tinta de oleo ou por meio de verba.

Art. 3.º Alem das taxas do papel sellado para as cautelas das loterias estrangeiras, estabelecidas no § 1.º do artigo 3.º do mesmo decreto, haverá tambem as taxas de 750 réis, 1\$500 réis, 3\$000 réis, 3\$750 réis, 7\$500 réis e 15\$000 réis.

Art. 4.º Ficam d'este modo alteradas as disposições do n.º 2.º do artigo 1.º, artigo 2.º e § 1.º do artigo 3.º do decreto de 30 de abril de 1886, e revogadas quaesquer disposições em contrario.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 23 de setembro de 1886.—PRINCEPE REGENTE.—*Mariano Cyrillo de Carvalho*.

D. do G. n.º 220, de 28 de setembro.

SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO

Sendo-me presente a consulta do supremo tribunal administrativo sobre o recurso n.º 6:295, em que é recorrente o secretario geral de Castello Branco e recorrido José Regelo:

Mostra-se que o recorrido José Regelo, do concelho de Proença a Nova, districto de Castello Branco, reclamou para a junta dos repartidores, pedindo a annullação da collecta, que lhe foi lançada como lagareiro, porque só exerceu a industria em parte de um trimestre, e assim só póde ser obrigado a pagar a collecta correspondente a este trimestre;

Mostra-se que a junta deferiu a reclamação, e d'esta deliberação recorreu o escrivão de fazenda para o conselho de districto, que a confirmou por accordão de 26 de de-